



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002473/2004-41
Recurso nº 159.610 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.208 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 2000 e 2001
Recorrente TÂNIA MARIA GAMBARRA DE BARROS MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

Ementa: IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas fica condicionada à comprovação da efetividade dos serviços e/ou dos correspondentes pagamentos, de modo a formar o convencimento de sua efetividade, sem excesso de rigores não previstos na legislação de regência.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Somente pode ser aceita a dedução de dependente, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as condições estabelecidas na legislação para a caracterização da dependência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente em exercício

Sidney Ferro Barros – Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana Paula Locoselli Erichsen e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 106 a 115 da instância a quo, *in verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário 1999 e 2000, no valor total de R\$ 4.893,31 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 31/08/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 11.886,29 (onze mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos).

2. Foi expedido o Termo Início da ação Fiscal de fls. 12 a 13, pelo qual foi solicitado à contribuinte que apresentasse os comprovantes das despesas informadas na declaração de ajuste anual, os documentos comprobatórios da relação de dependência, confirmar o valor de R\$ 3.240,00 recebido de pessoa física e apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, relativos aos anos-calendário 1999 e 2000.

3. A contribuinte, em atendimento à intimação, apresentou os documentos de fls. 15 a 48.

4. À vista dos documentos apresentados, a fiscalização expediu Mandados de Procedimentos Fiscais extensivos, de fls. 59 a 63, às profissionais da área de saúde, visando confirmar as informações prestadas pela contribuinte.

5. Foi solicitado ainda que a contribuinte informasse o seu grau de parentesco com Télia Lúcia Nóbrega Gambarra e com Filomena Maria Nóbrega Pereira da Silva, tendo sido respondido que a primeira é irmã e a segunda é sobrinha.

6. Na sequência, tomando por base os dados constantes das declarações de ajuste relativas aos anos-calendário 1999 e 2000 da contribuinte, fls. 91 a 96, bem assim os documentos coletados no curso da ação fiscal, a fiscalização lavrou o Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 03 e 04 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 11:

I - omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Saelpa de Seguridade Social – FUNASA, no valor de R\$ 4.675,78, relativo à diferença entre o valor informado pela fonte pagadora na DIRF e o valor informado pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000;

II – dedução indevida de dependente, por não ter comprovado a relação de dependência dos menores relacionados nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 1999 e 2000;

III – dedução indevida com despesas médicas, relativas a Josefa Gerlane de Lira Chacon, no valor de R\$ 1.951,00 e a Télia Lúcia Nóbrega, no valor de R\$ 6.000,00, por se encontrarem sem inscrições no Conselho Regional de Psicologia/PB, estando impedidas de exercer a profissão e, no caso de Télia, ter

como agravante o fato de ser irmã da contribuinte, estando impossibilitada de prestar atendimento a mesma, conforme o Código de Ética do Psicólogo

7. Ciência do lançamento em 30/09/2004, conforme AR de fl. 97.

8. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou, em 27/10/2004, a impugnação de fls. 100 a 102, alegando, em síntese, que:

I – a Funasa informou na DIRF a importância paga a título de 13º salário somada ao rendimento tributável, tendo reconhecido o erro, conforme informação anexa;

II – seu filho, Geraldo de Barros Moreira, encontra-se sub-empregado, não contribuindo para o sustento da família, sendo todos seus dependentes, dando moradia e pagando o colégio de seus netos, conforme o art. 83, alínea c do Decreto 1.041/94 - RIR/94;

III – o manual do contribuinte de 1996 estabelecia que são considerados dependentes os netos da declarante sem arrimo dos pais, independente de ter a avó a guarda judicial do menor, tendo sido acrescentado no manual de 1997 a exigência da guarda judicial, porém um simples manual não pode aditar a lei para prejudicar o contribuinte, uma vez que nem a Lei do Imposto de Renda nem o Decreto 1.041/94 o exige;

IV – não procede a alegação de que a despesa relativa a Télia Lúcia Nóbrega Soares Gambarra e a Josefa Gerlane de Lira Chacon é indevida, pois o tratamento foi efetuado, não cabendo à paciente perquirir ao profissional se ele se encontra devidamente registrado no respectivo conselho corporativo;

V – se encontrava sob forte estado depressivo, tendo sido tratada por sua irmã, que, sem configurar qualquer ilícito ou ilegalidade, lhe cobrou os honorários devidos que lhe foram religiosamente pagos.

9. Conclui, solicitando que a defesa seja julgada procedente

10. Anexa documento emitido pela Funasa na fl. 103.”

A decisão recorrida, contudo, declarou parcialmente procedente o lançamento, retificando o montante correspondente à rubrica “omissão de rendimentos” (em face de retificação de DIRF da Funasa) e mantendo, no mais, as exigências.

Às fls. 120/130 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes razões, em breve síntese:

- a) que, quanto à profissional Télia Lúcia N. G. Soares, sua irmã, o fato de ela estar sem registro junto ao Conselho Regional de Psicologia (sem que tivesse sido comunicada disto por aquele órgão de classe) não invalida a dedução;
- b) pergunta quais indícios permitiram que a fiscalização utilizasse como prova para efetuar as glosas de despesas médicas que fez;
- c) que as profissionais Télia Soares e Josefa G. de Lira Chacon assinaram os recibos que ela declarou (deduziu), porém, não foram considerados pela fiscalização;

- d) que tais psicólogas não foram intimadas a prestar esclarecimentos, o que poderia ter sido exigido por meio de um termo de intimação fiscal;
- e) que a profissional Télia Soares teve sua inscrição no Conselho Regional de Psicologia cancelada em 24/03/1994 sem que lhe fosse encaminhada comunicação sobre isto, razão pela qual ela permaneceu exercendo a profissão;
- f) que, considerados os termos do Código de Ética do Psicólogo, art. 2º (que transcreve), não se configura proibição de ser atendida por sua irmã;
- g) que a afirmação contida no ofício do Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região (fl. 82) não se sobrepõe ao Código de Ética;
- h) que a exigência de prova de pagamento e de anotações dos profissionais e outros que comprovem os atendimentos é descabida e não prevista na legislação de regência;
- i) que é irrelevante a alegação de que as profissionais não apresentaram declaração IRPF;
- j) que, quanto à glosa da dedução de dependente (1999 e 2000), embora não tenha a guarda de seus netos, contribui mensalmente com o pagamento de seus estudos e paga convênio de assistência médica para seu filho, que se encontra subempregado;
- k) que o impedimento à dedução “surgiu” no Manual do Contribuinte 1997, mas que o que não está na lei não pode obrigar o cidadão.

Juntou alantada documentação (fls. 132 a 401).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que há para decidir é a correção, ou não, das glosas de despesas efetuadas pelo Fisco, a saber:

- a) dedução indevida de despesas médicas, relativas a Télia Lúcia Nóbrega, no valor de R\$ 6.000,00 (31/12/1999) e a Josefa Gerlane de Lira Chacon, no valor de R\$ 1.951,00 (31/12/2000), por se encontrarem sem inscrições no Conselho Regional de Psicologia/PB, estando impedidas de exercer a profissão e, no caso de Télia, ter como agravante o fato de ser irmã da contribuinte, estando impossibilitada de prestar-lhe atendimento, conforme o Código de Ética do Psicólogo;
- b) dedução indevida de dependente, por não ter sido comprovada a relação de dependência dos menores relacionados nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 1999 e 2000.

Quanto à glosas dos recibos de fls. 36 e 46 (letra “a”), o fato, por si só, de estarem as profissionais sem registro no respectivo Conselho de classe já mancha de dúvidas a validade da dedução. Claro que, em princípio, ninguém é obrigado a saber se o profissional que o está atendendo está com seu registro profissional “em dia”. Mas, não é menos fato que algum outro meio de convicção há que ser ofertado quando deduções são postas à prova.

No caso em foco, contudo, além de uma das prestadoras ser irmã da Recorrente, há o fato decisivo de que nada trouxe a interessada para formar a convicção do julgador de que os gastos efetivamente se verificaram. A grande quantidade de documentos anexados ao recurso voluntário em nada se comunicam com as despesas glosadas e, assim, não contribuem para dar materialidade às despesas questionadas.

Tenho, em geral, procurado evitar exigências não previstas em lei para validar despesas da espécie. Não me alinho com a corrente que defende que só a prova de pagamento por via bancária (cheque, DOC, TED etc.) dá validade ao gasto. Considero isto um exagero, parece-me pedir o que a lei não pede.

Mas, algo há de ser apresentado para que, num caso tão evidente de dúvida como este (notadamente quanto à irmã da Recorrente), o julgador possa ter um norte para seu convencimento.

Nada trouxe de efetivo a interessada e, assim, a glosa se impõe.

No tocante à dedução de dependentes (letra “b”), peço vênha para transcrever as conclusões da bem lançada decisão de primeira instância, com a qual concordo integralmente quanto a este item:

“14. Não assiste razão à contribuinte ao alegar que “o manual do contribuinte de 1996 estabelecia que são considerados dependentes os netos da declarante sem arrimo dos pais, independente de ter a avó a guarda judicial do menor, tendo sido acrescentado no manual de 1997 a exigência da guarda judicial, acrescentando que um simples manual não pode aditar a lei para prejudicar o contribuinte, pois nem a Lei do Imposto de Renda nem o Decreto 1.041/94 o exigem”, uma vez que a Lei 9.250, de 26/12/1995, em seu artigo 35, inciso V, já estabelecia a obrigatoriedade da guarda judicial para o referido caso, conforme descrito a seguir:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

15. A contribuinte não apresentou a guarda judicial dos netos, em desacordo com a legislação acima transcrita, portanto, devem ser mantidas as deduções indevidas com dependentes relativas aos anos-calendário 1999 e 2000 ”

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros